

01-0183/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0183 / 2005	DE	2005
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0183 / 2005	DE	13/04/2005
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	ARSELINO TATTO
-------------	----------	----------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE TAXA DE ESTACIONAMENTO COBRADA EM SHOPPING CENTERS, HIPER MERCADOS, SUPERMERCADOS E BANCOS.
---------	---

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:53:16

ARQUIVADO EM / /

00000057354-08

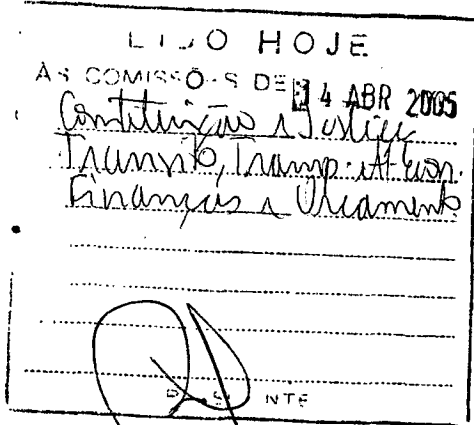


CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Arselino Tatto



PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0183/2005

“Dispõe sobre o pagamento de taxa de estacionamento cobrada em Shopping Centers, Hiper Mercados, Supermercados e Bancos”

15 ABR 2005

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam dispensados de pagamentos das taxas referentes ao uso de estacionamento cobradas por Shopping Centers, Hiper Mercados, Supermercados e Bancos, instalados no Município de São Paulo, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa

§ 1º - A gratuidade a que se refere o “caput” deste artigo só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento

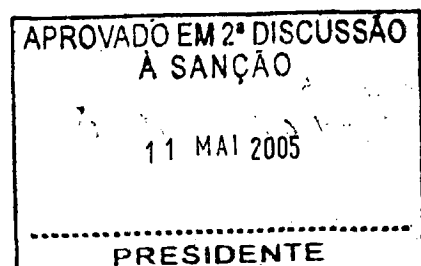
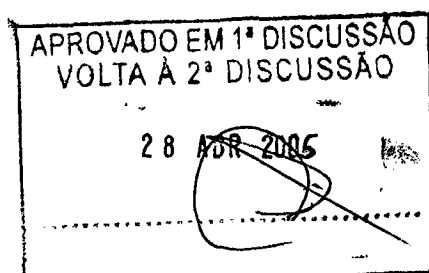
§ 2º - As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz pleito à gratuidade

Art. 2º - O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º, por até 1(uma) hora deve ser gratuito

Art 3º - O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6(seis) horas no interior do Shopping Centers, Hiper Mercados, Supermercados e, 3 (três) horas nos Bancos.

§1º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando da entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 2º - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) _____(s) nesta data decorrer(em) do(s) requerido(s)

sob nº 2.2.3 e folha de informação sob nº

04 27-04/05 Adelina Ciconê

Adelina Ciconê

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

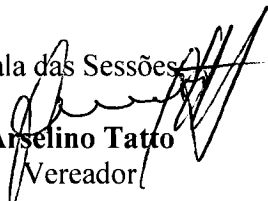
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Art. 4º - Ficam os Shopping Centers, Hiper Mercados, Supermercados e Bancos obrigados a divulgar o conteúdo desta lei, através da colocação de cartazes em locais visíveis, em suas dependências.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


Arselino Tatto
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei de relevante interesse público que visa atender reivindicações da população do Município de São Paulo, isentando o pagamento de taxas apenas os consumidores que dispenderem até 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 01 - 183 de 20 05 28, 4, 05 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta

PL's 743/95, 798/97, 448/03, 129/05, 172/05, 181/05.

28 / 4 / 05

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Ao Nobre Vereador ARSELINO TATTO:

Para se manifestar sobre os PL's 743/95, 448/03, 129/05, 172/05 e 181/05.

/ /

ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador ARSELINO TATTO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

/ /

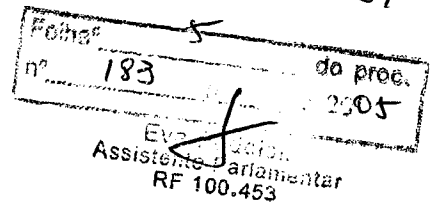
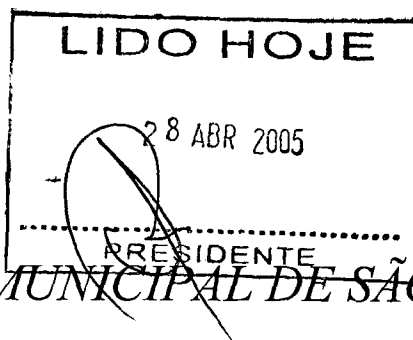
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Seguindo(s), nesta
data, de (ano/mês) e folha de
informação nº 597
Em 16/05/05
Ass: 

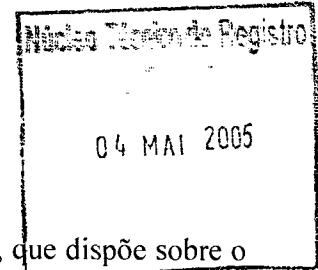
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0183/05



Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o pagamento de taxa de estacionamento cobrada em shopping centers, hiper mercados, supermercados e bancos.

De acordo com o art. 37, “caput” da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

A presente matéria, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando amparo, portanto, nos arts. 13, inciso I, e 37, “caput”, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifesta-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo, portanto FAVORÁVEL o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sala das Comissões Reunidas de,
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 01<

[Handwritten signatures and initials]

TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, 01<

[Handwritten signatures and initials]

FINANÇAS E ORÇAMENTO 01<

[Handwritten signatures and initials]

At 26,1
R/Cur sp.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

7 ✓

do processo n.º 01-183/05 16/05/2005 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 08ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

16/05/2005


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

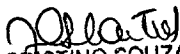
EM 18/05/05


AS 16:00 h

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Providenciar carta de lei e registro.

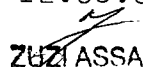
12.05.05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

12.05.05


ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE MM JUNIORS A masia
recupente ✓ a de
rubricado ✓ 08/14
em 24 06 05

ROSMARI CLUS
Agente de Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º 05 PROC.
n.º 01-183 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

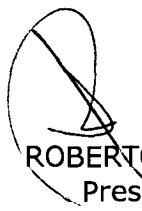
São Paulo, 24 de maio de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 1863/2005

Senhor Prefeito,

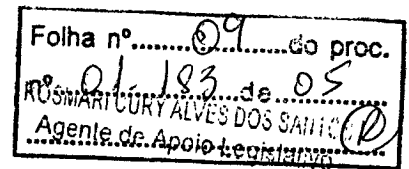
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 183/05, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o pagamento de taxa de estacionamento cobrada em shopping centers, hipermercados, supermercados e bancos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 2005.

Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 183/05). (Ver. Arselino Tatto – PT). Dispõe sobre o pagamento de taxa de estacionamento cobrada em shopping centers, hipermercados, supermercados e bancos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Ficam dispensados de pagamentos das taxas referentes ao uso de estacionamento cobradas por shopping centers, hipermercados, supermercados e bancos, instalados no Município de São Paulo, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa. § 1º A gratuidade a que se refere o "caput" deste artigo só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento. § 2º As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz pleito à gratuidade. Art. 2º O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no art. 1º, por até 1 (uma) hora deve ser gratuito. Art. 3º O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior dos shopping centers, hipermercados, supermercados e, 3 (três) horas nos bancos. § 1º O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando da entrada no estacionamento daquele estabelecimento. § 2º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento, utilizada normalmente pelo estabelecimento. Art. 4º Ficam os shopping centers, hipermercados, supermercados e bancos obrigados a divulgar



Folha nº.....10.....do proc.
nº 01.183 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

o conteúdo desta lei, através da colocação de cartazes em locais visíveis, em suas dependências. Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

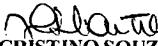

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,

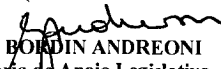

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 12 de maio de 2005. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,

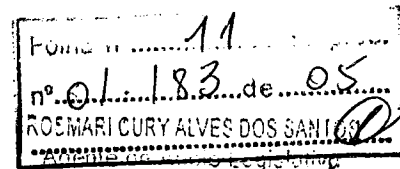

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.


JCSS/za





Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 2005

Dispõe sobre o pagamento de taxa de estacionamento cobrada em shopping centers, hipermercados, supermercados e bancos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam dispensados de pagamentos das taxas referentes ao uso de estacionamento cobradas por shopping centers, hipermercados, supermercados e bancos, instalados no Município de São Paulo, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º A gratuidade a que se refere o "caput" deste artigo só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz pleito à gratuidade.

Art. 2º O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no art. 1º, por até 1 (uma) hora deve ser gratuito.

Art. 3º O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior dos shopping centers, hipermercados, supermercados e, 3 (três) horas nos bancos.

§ 1º O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando da entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 2º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento, utilizada normalmente pelo estabelecimento.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º Ficam os shopping centers, hipermercados, supermercados e bancos obrigados a divulgar o conteúdo desta lei, através da colocação de cartazes em locais visíveis, em suas dependências.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de maio de 2005.

O Presidente,

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 24 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1863, de 24/05/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 183/05, de autoria do Vereador Arselino Tatto.

RECEBIDO
SGM/ATL

02/06/05

Martina Gimenes Giraldo Antonelli
RP: 040.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

14 J

do processo n°

01-183

de 20

05

, 24/06/05

(a)

ROSAMARY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 24.06.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 15 19

Em 28.10.65 Adelina Cicone

(a)  Assistente Parlamentar

Registro 100.406



O assunto de que se ocupa o texto aprovado está circunscrito, ainda, à esfera do direito civil, e mais especificamente do direito de propriedade, matérias essas também de competência da União Federal (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

A par disso, a teor do disposto no artigo 174 da Carta Constitucional, o Estado somente poderá exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções indicativas para o setor privado.

Diante dessas normas jurídicas verifica-se que o Município não pode estabelecer gratuidade de uso de estacionamento, cabendo-lhe apenas dispor sobre o assunto naquilo que se incluir no peculiar interesse local.

Tomemos, para efeito de raciocínio, o exemplo dos restaurantes. A legislação municipal pode estatuir restrições à localização desses empreendimentos no espaço urbano. Pode, também, dispor sobre os horários de seu funcionamento. Há normas que devem os restaurantes observar no que diz respeito à higiene, à emissão de ruídos, à colocação de mesas na calçada. Não pode, entretanto, a legislação municipal impor a gratuidade, digamos, da sobremesa.

Não é sem razão, como se vê, que o Poder Judiciário tem, sistematicamente, fulminado iniciativas de teor semelhante a esta agora posta à minha apreciação. Cito a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em ação ajuizada em face da Lei Estadual nº 4.711, de 7 de abril de 1992, do Espírito Santo, que limita o valor da cobrança em áreas particulares:

“Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.” (ADIN nº 1.981-1 – Rel. Min. Mauricio Correa, v.u., j. 23/8/01; no mesmo



sentido ADIN nº 1.472-2, Min. Sepúlveda Pertence, v.u., j. 5/9/02; ADIN nº 1.623-7, Min. Moreira Alves, v.u., j. 25/6/97; ADIN nº 2.448-5, Min. Sidney Sanches, v.m., j. 23/4/03).

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro suspendeu liminarmente os efeitos da Lei Estadual nº 4.541, de 2005, que disciplina a cobrança pelo uso de estacionamentos em centros comerciais e grandes mercados no Estado do Rio de Janeiro, decisão que foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, permanecendo suspensa, por ora, a aplicação do referido diploma legal.

Nesse sentido, eventual sanção deste projeto só criaria expectativa que rapidamente seria frustrada na Justiça.

Aliás, convém lembrar que, devido às condições de concorrência e *marketing*, alguns shoppings (por exemplo Jardim Anália Franco, Center Norte, Interlagos, Shopping D, Raposo, Butantã), redes de supermercados e bancos não cobram pelo estacionamento.

A rigor, é difícil discernir o interesse público que o projeto visa a promover ou a preservar. Permitir que pessoas que não vão a um determinado shopping possam aproveitar seu estacionamento, gratuitamente, por uma hora? Seria estimular o emprego do automóvel particular para ir às compras? Seria o incentivo ao consumo e ao comércio instalado nesses grandes estabelecimentos? Por que razão não estender o suposto benefício aos clientes das lojas instaladas fora dos shoppings ou hipermercados, franqueando, por exemplo, a primeira hora gratuita nos estabelecimentos adjacentes ao comércio da Rua Augusta ou da Rua do Arouche?

Por último, cumpre-me assinalar, somente a título de argumentação, que, mesmo se o projeto tivesse sido sancionado, a lei, por não prever a ação fiscalizatória e as sanções que garantiriam o seu efetivo cumprimento, não teria condições de aplicabilidade: seria, simplesmente, letra morta.



Nesses termos, vejo-me na contingência de vetar inteiramente o texto vindo à sanção, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à aprovação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JS/ANF/JAM/MMO/mla
VT 183-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo n.º 01-183 de 05 28/06/05 (a) 2a

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça e
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica .

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

28/06/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 30/06/05 às 13:00
 Por [assinatura] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPLENTE DE SECRETÁRIO TÉCNICO-
 JURÍDICO
 EM 13/9/05 POR [assinatura] HS

Saída: 29/07/05 - 11:00 h
[assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Aníbal Miguel
 Para: [assinatura]
 Sala: 38.05
 Em: [assinatura]
 Obs: o pro. [assinatura] nos termos do § 5º

SEGUE m, juntado 3, nesta dat.
 documento 3, a papel de informação
 rubricado 3 com data 3 nº 20 A 23
 Em 19/10/05

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário



Folha nº 20
do processo nº 183/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER CONJUNTO 16- 1573/2005 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO.
SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº0183/05

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa dispor sobre o pagamento de taxa de estacionamento cobrada em shopping centers, hipermercados, supermercados e bancos.

Segundo a propositura, ficam dispensados do pagamento de taxa referente ao estacionamento os clientes desses estabelecimentos que comprovarem despesa correspondente à pelo menos 10 (dez) vezes o valor da taxa de estacionamento.

Aprovado pela Câmara em 2ª discussão e votação na 08ª Sessão Extraordinária de 11 de maio de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado na sua integralidade.

Alega o Sr. Prefeito que a propositura é inconstitucional porque o art.24,I da Constituição federal atribui competência à União e aos estados para legislar concorrentemente sobre direito econômico, não cabendo ao Município disciplinar matéria relativa a preços sujeitos à iniciativa privada; que o assunto, objeto do projeto, está circunscrito, ainda à esfera do direito civil, e mais especificamente ao direito de propriedade; que o teor do art. 174 da Constituição federal, o estado somente poderá exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções indicativas para o setor privado e que a lei, por não prever a sanção pelo seu descumprimento, seria simplesmente letra morta.

Data máxima vênua, não assiste razão ao Executivo no que se refere a esbarrar o projeto de lei no art.174 da Constituição Federal e na questão de falta de condições da efetividade da norma pela não previsão de sanção. Neste contexto, fica clara a escolha do Chefe do Poder Executivo que primou pelo acolhimento ao poder econômico privado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

desmerecendo o interesse publico coletivo tutelado como principio fundamental desta Nação ,senão vejamos.

Com efeito, o projeto de lei atende questão de ordem intrínseca no art. 5º, XXIII da Constituição Federal quando versa que a propriedade atenderá a sua função social. A Carta Magna não se limitou à isso , reafirma a instituição da propriedade privada e a sua função social como ordem econômica descritos no art.170, II e III , relativizando sua efetividade em razão do PRINCIPIO da função social da propriedade , com conteúdo definido nos artigos 182 e 183 .Nas palavras do mestre Jose Afonso da Silva(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 2004),o principio da função social da propriedade "ultrapassa o simples sentido de elemento conformador de uma nova concepção da propriedade como manifestação dos direitos individuais que ela pelo visto, já não o é apenas , porque interfere com a chamada propriedade empresarial."

É o mestre quem nos ensina ainda que "*funcionalização da propriedade é um processo segundo o qual se modificou com as mudanças na relação de produção. E toda vez que isso ocorreu, houve transformação na estrutura interna da propriedade , surgindo nova concepção sobre ela , de tal sorte que, ao estabelecer expressamente que a propriedade atenderá a sua função social , mas especialmente quando reputou princípio de ordem econômica , ou seja, como um princípio informador da constituição econômica brasileira com o fim de assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social(art.170, II e III) , a Constituição não estava simplesmente preordenando fundamentos às limitações, obrigações e ônus relativamente à propriedade privada , principio também da ordem econômica . Limitações, obrigações e ônus são externos ao direito de propriedade , vinculando simplesmente a atividade do proprietário, interferindo tão só com o exercício do direito e se explicam pela simples atuação do poder de polícia ."*

Ora, nenhum dos estabelecimentos tratados pelo projeto de lei têm como atividade fim a exploração comercial de estacionamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 22
do processo nº 283/65
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

veículos razão pela qual não há de se falar em intervenção na ordem econômica , como sustentou o veto ora rebatido. Ademais, os estabelecimentos tratados pelo projeto, são estabelecimentos abertos ao público, e portanto, de uso indiscriminados, razão pela qual deixam de possuir função exclusivamente privada para atenderem aos anseios das políticas públicas urbanas .

Vale ainda ressaltar que , o projeto em questão não legisla sobre questões de iniciativa privada , mas sim sobre questões e políticas urbanas , a política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público municipal , tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem estar de seus habitantes .Enfim, o projeto aprovado cumpre com as diretrizes descritas no Plano Diretor da Cidade de São Paulo, como garantia constitucional do pleno desenvolvimento urbano e integrado aos reclames da coletividade que se vê impedida de utilizar áreas comercialmente públicas em razão de exploração adversa a atividade fim desempenhada .

Além do Plano Diretor, a Lei de Zoneamento da Cidade de São Paulo também exige, por exemplo, que um shopping, ao se instalar em determinado local da cidade construa um grande estacionamento para que o impacto da grande movimentação não se transfira para o entorno dos logradouros da região. Ora, se o estacionamento é condição para a existência do imóvel, ao transferirem as cobranças de estacionamento para a população, estes estabelecimentos estão transferindo uma obrigação que é delas para o consumidor e isso é abuso de poder econômico.

Fiorella D.Angelo in Direito Urbanístico Brasileiro afirma enfim que a " *função social se manifesta na própria configuração de estruturas do direito de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens* " e é através da via legislativa que isso ocorre.Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado, conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 23
do processo nº 283/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

assevera art. 174 da Constituição Federal. Contudo, compartilhamos ainda do entendimento de José Afonso da Silva quando afirma que " o direito de propriedade (dos meios de produção especialmente) não pode mais ser tido como um direito individual, pois a inserção do princípio da função social , modifica sua natureza."

Enfim, a proposição se fundamenta na atuação estatal no sentido de incentivar a planejar as políticas urbanas decorrentes da previsão expressa do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/01, como também busca regular a manutenção do equilíbrio normativo sopesando para tanto os princípios da livre concorrência e o da função social da propriedade. Tal conciliação deve ocorrer por óbvio, não só com os direitos individuais, mas também com os direitos públicos, coletivos e difusos, pois a visão sectária da Carta Constitucional viola os pilares da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do Estado para benefício de uma minoria.

Por fim, é certo que a proposição, reúne todas as condições para a sua efetividade, razão pela qual somos.

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala das Comissões Reunidas, 19/10/05

[Handwritten signatures and initials]

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 24/10/05

FABIO DE CASTRO PAIVA

RE 51.120
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 25/10/05 às 18 h 30m

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em 26/10/05	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação	_____	
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 29
Em 10/11/05				

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



Folha nº	24	do
Processo nº	183/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parecer Conjuntivo
16 - PAR
16- 1574/2005
Justiça e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica sobre o VETO
aposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 183/05

Comissões Reunidas de Constituição e

Tem por objetivo analisar o veto total aposto pelo senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 183/05, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto (PT), o qual dispensa o pagamento de taxa referente ao uso de estacionamento cobrado por Shopping Centers, Hipermercados, Supermercados e Bancos, instalados no Município de São Paulo, aos clientes que comprovem despesas correspondentes a valores iguais ou superiores a 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

As notas fiscais onde constam os débitos feitos pelos clientes deverão ser datadas com a mesma data do comprovante da entrada no estacionamento.

O benefício da gratuidade será para estacionamento no período de uma hora, desde que o cliente permaneça no máximo 06 (seis) horas no interior dos Shopping Centers, Hipermercados, Supermercados e 03 (três) horas nos Bancos.

As razões alegadas pelo Executivo, para justificar o seu veto total, têm como base a interferência na competência municipal onde não é atribuída ao vereador legislar sobre direito econômico e a fixação de preços de iniciativa privada.

Examinando o veto total quanto ao mérito focado na competência de nossa Comissão, esclarecemos que a gratuidade da taxa (uma hora de estacionamento) que deu origem à proposta, seria diluída em muito, no volume total do valor arrecadado no estacionamento.

Portanto somos pela **REJEIÇÃO** do veto total aposto ao projeto de lei em tela pelo Senhor Prefeito Municipal.

Sala das Comissões Reunidas, em

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em 10/11/05.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de
100
10

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 06 / 06
página 83 coluna 79
Conferido **EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA**

RF. 10.835
Secretário

A SGP-21
São Paulo, 12/06/06
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835
Secretário